

TRF 4

JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 149 DO CP. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VALIDADE DA NORMA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. SUPOSTA CONFIGURAÇÃO DO CRIME. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ARTS. 41 E 395 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Não há se falar em ofensa aos princípios da legalidade ou taxatividade, pois, embora o art. 149 do CP constitua tipo penal aberto, ele apresenta elementos normativos que possibilitam a interpretação segura da expressão "condições degradantes de trabalho". 2. Dos fatos narrados, infere-se haver fortes indícios de que a situação dos trabalhadores era degradante, notadamente porque ausentes condições mínimas de higiene, moradia, saúde e segurança. Assim e, considerando a irrelevância das condições socioeconômicas e da percepção da vítima sobre a situação, está caracterizado, em tese, o delito previsto no art. 149 do Código Penal. 3. Na fase de recebimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate, ou seja, só se admite seu desacolhimento caso haja prova definitiva de inocência. 4. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP e, não configurando o caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, impõe-se o recebimento da peça acusatória. (Processo: 5000380-79.2012.404.7012, UF: PR, data da decisão: 28/11/2012; órgão julgador: SÉTIMA TURMA)

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. DIGNIDADE E LIBERDADE DO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES. CRIME CONFIGURADO. FALTA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. FALSIDADE DEMONSTRADA. PENA DE MULTA. CONCURSO FORMAL. SOMA DAS SANÇÕES. ATENUANTE GENÉRICA. RECONHECIMENTO. 1. A nova redação do art. 149 do Código Penal, ao discriminar expressamente as ações que configuram o tipo, acabou por proteger dois bens jurídicos distintos, a saber: a dignidade e a liberdade do trabalhador. O primeiro, por meio das condutas trabalho forçado, jornada exaustiva e sujeição a condições degradantes de trabalho e, o segundo, através de restrições à liberdade, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento de transporte, vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos pessoais. Doutrina. 2. Nesse contexto, a demonstração cabal das péssimas condições dos alojamentos e das instalações sanitárias, bem como a falta de equipamentos de proteção individual em número

adequado, é suficiente para configurar o delito de redução a condição análoga à de escravo, na modalidade sujeição a condições degradantes de trabalho. 3. A emissão de vales para compra em mercado sem vínculo com o réu e sem demonstração da efetiva restrição da locomoção dos empregados em razão das dívidas contraídas subsume-se, em tese, ao tipo previsto no art. 203, § 1º, I, do Código Penal (frustração de direito assegurado por lei trabalhista). 4. Configura o delito descrito no art. 297, § 4º, do Código Penal, a falta de registro, nas respectivas carteiras de trabalho, dos contratos daqueles que prestavam serviços ao denunciado. 5. No caso de concurso formal, afigura-se imprescindível a fixação de cada uma das penas, notadamente porque as multas são aplicadas distinta e integralmente. Inteligência do art. 72 do Código Penal. 6. A circunstância de o réu ter, logo após a fiscalização, reparado, na forma do possível, o dano causado, seja quitando os débitos trabalhistas, seja firmando Termo de Ajustamento de Conduta, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. (processo: 5001045-51.2010.404.7211 UF: SC, data da decisão: 04/09/2012; Órgão Julgador: OITAVA TURMA)

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REDUÇÃO DA VÍTIMA A UM ESTADO DE SUBMISSÃO FÍSICA E PSÍQUICA. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS. ARTS. 149, CAPUT E §1º, II, E 231-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Hipótese em que as vítimas - garotas de programa trazidas de diversas cidades do País para exercerem a prostituição em boate de propriedade dos agentes - eram submetidas a uma situação de vínculo obrigatório com o local de trabalho, induzidas que eram a efetuar compras de caráter pessoal na loja de propriedade dos acusados, sendo mantidas, assim, como eternas devedoras. 2. Presentes indícios suficientes da submissão física e psíquica das vítimas à posse e ao domínio dos réus, e vigendo, neste momento, o princípio in dubio pro societate, mais coerente é que sejam apuradas as reais circunstâncias em que se deram os fatos por meio da devida instrução processual, devendo a denúncia ser recebida em face da potencial prática dos delitos previstos nos artigos 149 e 231-A, ambos do Código Penal. 3. Manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (processo: 0002333-77.2009.404.7107, UF: RS, Data da Decisão: 15/02/2011, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA)

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. AUTORIA

E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. SIMULAÇÃO DE PARCERIA RURAL. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. CRIME PERMANENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A conduta criminosa prevista no art. 149 do CP consiste na sujeição de uma pessoa ao domínio do agente, que restringe a liberdade e a própria personalidade do indivíduo, privando-o das mais elementares garantias constitucionais. 2. O conjunto probatório dos autos demonstra sobejamente que o réu reduziu os trabalhadores da sua fazenda a condição análoga à de escravo, obrigando-os a viver em condições subumanas, a cumprir jornada de trabalho excessiva, a sofrer descontos injustificados nas suas remunerações e a suportar dependência econômica, sendo impedidos de se afastar da propriedade rural e da situação de exploração a que estavam submetidos. 3. O dolo, na espécie, configura-se na vontade livre e consciente do agente de submeter determinada pessoa ao seu domínio, suprimindo-lhe a liberdade no plano real (e não jurídico), o que ficou demonstrado no presente caso. 4. Ainda que o réu tente se eximir da responsabilidade pelos fatos imputados na denúncia, aduzindo que celebrou com os trabalhadores contratos de parceria rural, o que afasta qualquer obrigação trabalhista porventura alegada pelo órgão acusador ou pelos fiscais da Delegacia Regional do Trabalho, tal argumento não pode, de modo algum, prevalecer. Isso porque ficou evidenciado que as parcerias agrícolas referidas nos autos não passaram de simulações, que, na verdade, encobriam relações de dependência econômica e de submissão efetivamente existentes na propriedade rural do acusado. 5. Deve-se ressaltar que o delito narrado na denúncia pode ser praticado das mais variadas maneiras, uma vez que não há qualquer limitação legal quanto aos meios de execução. Logo, não é apenas o uso da força física e de cárceres, como alega o apelante, que configuram o crime ora tratado. 6. Vale dizer, também, que o consentimento da vítima não é capaz de descaracterizar o crime ora tratado, pois o status libertatis, bem jurídico protegido pela norma, não é passível de disposição. 7. Pena-base reduzida para adaptar-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP. 8. Para a caracterização da agravante da reincidência basta o cometimento de novo crime após o trânsito em julgado da sentença condenatória anterior. Importa apenas esse aspecto temporal da conduta praticada e não a natureza do delito. 9. O crime de redução a condição análoga à de escravo é permanente, não comportando a incidência das disposições do art. 71 do CP (continuidade delitiva). 10. Pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto (Súmula 269 do STJ). 11. A substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, é recomendável no presente caso, uma vez que somente uma circunstância judicial é desfavorável ao acusado, o que não impede a concessão do benefício. 12. Apelação parcialmente provida. (Processo: 2001.04.01.045970-8; UF: SC; Data da Decisão: 29/10/2002,

JURISPRUDÊNCIAS CONTRÁRIAS:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. VENDA DE CIGARROS E BEBIDAS A MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO A ALGUNS DOS RÉUS. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Devidamente comprovado que estavam os trabalhadores em condição análoga à de escravos, com a liberdade tolhida em razão de dívidas contraídas com os próprios gestores, impõe-se a manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 149, caput, § 1º, inciso I e § 2º, inciso I, do Código Penal. 2. Embora possível a colaboração para tanto do dono da fazenda, principal beneficiário pelo trabalho prestado, a ausência de qualquer prova nesse sentido, seja dos trabalhadores, que o desconheciam, seja de seus prepostos, impede o reconhecimento de culpa presumida ou de responsabilização penal objetiva. 3. As genéricas afirmações de venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores impedem a configuração do fato certo, determinando quem, quando ou para quem foram vendidas bebidas e cigarros, muito menos detalhando-se a forma como os fatos se deram, para constatação da ciência da condição de menores, pelo que são os réus absolvidos do imputado crime do art. 243 do ECA. 4. Prova testemunhal suficiente para manutenção da condenação de um dos réus pela prática do delito do artigo 15 da Lei nº 10.826/03, pois demonstrado que costumava efetuar disparos de arma de fogo nas proximidades do alojamento, colocando em risco todas as pessoas que lá viviam. 5. Configurado, também, o crime do artigo 14 da Lei 10.826/03, pois não se verifica caso onde o porte seja meio destinado exclusivamente ao disparo de arma de fogo - ao contrário, demonstrado restou que um dos acusados portava usualmente a arma, disparando-a ou não, em autônomo crime de porte ilegal de arma de fogo. 6. Crime do artigo 207 do Código Penal não configurado, considerando que não houve transferência permanente de mão-de-obra, nem mesmo fraude ou cobrança, e o retorno dos trabalhadores para seus locais de origem estava assegurado. (Processo: 2006.71.07.002542-9, UF: RS, Data da Decisão: 01/03/2011 Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA)